

PROJETO DE LEI N.º 1.948-A, DE 2024

(Do Sr. José Priante)

Declara o "Tacacá" prato de origem indígena típico da Região Amazônica principalmente produzida e consumida no Pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Declara o "Tacacá" prato de origem indígena típico da Região Amazônica principalmente produzida e consumida no Pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o "Tacacá" prato de origem indígena típico da Região Amazônica principalmente produzida e consumida no Estado do Pará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tacacá é um prato de origem indígena, característico da região amazônica, especialmente do Pará, embora seja também muito apreciado nos Estados vizinhos, como Amazonas (AM), Acre (AC), Roraima (RR), Rondônia (RO), Amapá (AP).

A primeira menção documentada ao tacacá remonta ao século XVI, feita pelo padre capuchinho Abbeville em sua descrição das práticas alimentares indígenas (Câmara Cascudo, 2004:135). A palavra "tacacá" provavelmente tem origem no nheengatu ou língua geral, o tupi veicular da Amazônia.





Essa iguaria consiste em uma espécie de sopa preparada com tucupi, um líquido extraído da mandioca, goma de tapioca, camarão seco e jambu, uma planta que proporciona uma sensação de dormência na boca.

O reconhecimento do tacacá como patrimônio imaterial do Brasil seria uma forma de valorizar e preservar uma tradição culinária profundamente enraizada na cultura e história da região amazônica.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração, sendo constantemente recriado pelas comunidades e grupos, em função de seu ambiente, interação com a natureza e história. Isso gera um sentimento de identidade e continuidade, promovendo o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Além de homenagear uma tradição culinária valiosa, o reconhecimento do tacacá como patrimônio imaterial teria o potencial de promover o desenvolvimento cultural, econômico e sustentável da região amazônica e do país como um todo.

Portanto, peço aos nobres pares, por meio do apoio a este projeto, que oficializemos o Tacacá prato de origem indígena típico da Região Amazônica como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**





COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

Declara o "Tacacá" prato de origem indígena típico da Região Amazônica principalmente produzida e consumida no Pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado RAIMUNDO SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, de autoria do Deputado José Priante, pretende declarar o "Tacacá" – prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará – como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Conforme Despacho do dia 19/06/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 09/09/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, de autoria do Deputado José Priante, declara o "Tacacá" – prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará – como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Como já antecipado pelo autor, e também conhecido por nós, paraenses, além de diversos outros brasileiros espalhados pelo País, o tacacá consiste em uma espécie de caldo, preparado com tucupi (um sumo extraído da mandioca-brava), goma de mandioca, camarão seco e jambu – esta última sendo uma planta que deixa a boca dormente. Em sua justificação, o ilustre Deputado José Priante afirma que reconhecer este prato como patrimônio imaterial do Brasil é uma forma de valorizar uma histórica tradição culinária amazônica, e de buscar promover o desenvolvimento dessa região.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o mérito da proposição. De fato, não há dúvidas de que o tacacá é um dos símbolos da cultura paraense, a ponto de ter sido eternizado em canções populares que exaltam elementos dessa cultura. Cabe ressaltar, ainda, sua herança originária, uma vez que o preparo do prato remonta à culinária dos povos indígenas da região amazônica, que desenvolveram e aprimoraram diversas formas de cultivar a mandioca para produzir alimentos. Há, inclusive, diversos indígenas que, ao migrarem para as cidades, preservam a receita do "tacacá da aldeia". Aliás, anteriormente seu consumo se restringia à esfera familiar, nas casas ribeirinhas, mas há algumas décadas se popularizou também no contexto urbano e passou a ser vendido nas esquinas, nos arraiais, nas feiras e nas tacacarias, ganhando força no cenário gastronômico da Região Norte. Sua origem indígena e sua característica popular, portanto, ratificam o dever do Estado em proteger essa manifestação cultural, conforme consagrado no art. 215, § 1º, de nossa Carta Magna.

É possível observar, ainda, que a definição de "patrimônio cultural imaterial" adotada pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do





Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 2006, contempla o objeto ora analisado. Segundo consta no Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. [...]

Conforme exposto anteriormente, o tacacá é um prato emblemático para os nortistas, um marcador de uma identidade regional, que possui um peso cultural, histórico e social relevante na culinária amazônica, e brasileira como um todo. Sua preparação elaborada, reservada a especialistas locais (as "tacacazeiras"), remete, ainda, a práticas, conhecimentos e técnicas típicas de um grupo, que os transmite de geração em geração. Considero, portanto, que a natureza do tacacá e dos demais fenômenos que envolvem sua preparação e consumo permitiria que ele fosse considerado, em sua essência, um patrimônio cultural do Brasil.

Contudo, a despeito da indubitável relevância e pertinência da matéria, um Projeto de Lei de iniciativa desta Casa não me parece ser o instrumento mais adequado para promover a declaração que se tem em vista. Conforme consta no art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro são: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedades ou associações civis. Em outras palavras, apenas o Poder Executivo ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando incluído nesse rol o poder legislativo.





Dessa forma, ao relatar a presente matéria, busco alinhar-me ao que prevê a Súmula de Recomendações expedida por esta Comissão, concluindo que proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa.

De todo modo, considerando o inegável mérito da proposição em exame, apresento um Substitutivo que mantém, em grande parte, seu conteúdo original, porém sanando o vício em questão ao reconhecer o tacacá como manifestação da cultura nacional — uma declaração que não encontra óbices à sua concretização pela via legislativa. Espero contribuir, dessa forma, para que esse prato tão emblemático da cultura gastronômica nortista — um alimento paradoxal, segundo alguns, por ser "uma bebida que se come, um caldo quente que refresca" — possa ter o reconhecimento devido, dentro dos limites de nossa competência enquanto representantes do Poder Legislativo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS Relator





COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

Reconhece o "Tacacá", prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o "Tacacá", prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS Relator







COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.948/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Diego Garcia, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

Reconhece o "Tacacá", prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

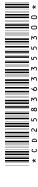
Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o "Tacacá", prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta





FIM DO DOCUMENTO